



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000378025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006158-28.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes HEITOR SARMIENTO DE MORAES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e JAKELLYNY DAYANY DE MORAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 0006158-28.2024.8.26.0100

Apelantes: Heitor Sarmiento de Moraes e Jakellyny Dayany de Moraes

Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S/A

(Voto n° 44,306)

EMENTA: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PLANO DE SAÚDE – LEVANTAMENTO DA IMPORTÂNCIA DEPOSITADA PELA EXECUTADA, A TÍTULO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE OU UTILIDADE AO MENOR - IRRESIGNAÇÃO - DESCABIMENTO - OS PAIS, NO EXERCÍCIO DO PODER FAMILIAR, ATUAM SOMENTE COMO ADMINISTRADORES DOS BENS DOS FILHOS, DELES NÃO PODENDO DISPOR, A MENOS QUE COMPROVEM A NECESSIDADE OU EVIDENTE INTERESSE DA PROLE, AUTORIZADOS JUDICIALMENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.689 E 1.691 DO CC - PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - MEDIDA QUE VISA A EVITAR A DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL DE PESSOA INCAPAZ - OS PAIS TÊM O DEVER DE SUPORTAR OS GASTOS ORDINÁRIOS COM O SUSTENTO DO FILHO - INCOMPROVADA DESPESA CONCRETA QUE JUSTIFIQUE A AUTORIZAÇÃO DE LEVANTAMENTO IMEDIATO - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 113/114, que, diante do bloqueio do valor de R\$289.986,90, extinguiu a execução nos termos do art. 924, inc. II do CPC, autorizando o levantamento imediato de R\$116.821,32 em favor do exequente e mantendo judicialmente depositada a importância de R\$173.165,58 até a maioria do exequente, salvo comprovada necessidade do menor.

O executado foi condenado a arcar com as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa, observada a gratuidade.

Irresignado, apela o exequente, sustentando, em

suma, que faz jus ao levantamento integral da importância bloqueada; tem despesas essenciais correntes relacionadas ao plano de saúde, medicamentos, produtos de higiene básica, escola, material escolar, uniforme e perua, alimentação, lazer e vestimenta, que repercutem de forma intensa no orçamento familiar; o valor, se disponível, poderá acrescentar melhorias em sua qualidade de vida; os genitores poderão adquirir automóvel em benefício da locomoção da criança para atividades diárias e terapias, revertendo a seu favor; a administração pelos pais do patrimônio dos filhos decorre do poder familiar, nos termos do art. 1.689 do CC. Nesses termos, requer a reforma da r. sentença com autorização de levantamento integral do valor judicialmente depositado (fls. 136/143).

Sem contrarrazões.

O parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo desprovimento do recurso (fls. 170/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO - O recurso é recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 1.012, *caput* do CPC.

2.- DA SÍNTESE DA DEMANDA - Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, em que o menor, Heitor Sarmiento de Moraes, busca o

reembolso das notas fiscais em aberto em decorrência de seu tratamento, no valor de R\$91.217,03, e o pagamento das *astreintes* devidas pelo descumprimento da ordem judicial no valor de R\$79.000,000, para fevereiro de 2024.

Transcorrido *in albis* o prazo para pagamento (fls. 74), foi autorizada a pesquisa via SISBAJUD, que resultou no bloqueio de R\$289.986,90 das contas da Amil Assistência Médica Internacional S.A. (fls. 89).

Atento à manifestação ministerial (fls. 110/111), sobreveio a r. sentença que extinguiu a execução e autorizou o levantamento apenas dos comprovados gastos essenciais ao menor, mantendo o montante de R\$173.165,58 depositado em conta judicial até a maioridade do exequente (fls. 113/114).

3.- DO MÉRITO - O recurso não comporta provimento.

Os pais, no exercício do poder familiar, atuam como administradores dos bens de seus filhos, mas somente podem dispor deste patrimônio se comprovada a necessidade ou evidente interesse da prole, desde que autorizado judicialmente, nos termos do artigo 1.691¹ do Código Civil.

Na hipótese, os genitores não comprovaram a

¹ Art. 1.691. Não podem os pais alienar, ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos, nem contrair, em nome deles, obrigações que ultrapassem os limites da simples administração, salvo por necessidade ou evidente interesse da prole, mediante prévia autorização do juiz.

existência de nenhuma despesa que justifique o pretendido levantamento.

Gastos relacionados ao sustento da criança, como sua moradia, contas correntes de consumo, alimentação, escola etc, devem ser suportados por seus pais, com recursos próprios, por força do poder familiar, conforme preveem os artigos 1.566, inc. IV e 1.634, inc. I do Código Civil e a exegese dos artigos 227 e 229 da Constituição da República.

A manutenção da saúde financeira da família, ressalta-se, é de responsabilidade dos pais, não da criança.

Nesses termos, à exceção da importância destinada ao pagamento dos valores em aberto relacionados ao tratamento de saúde, o restante deve permanecer depositado até a maioridade da criança, salvo comprovada necessidade de levantamento.

A medida, inclusive, tem o fim de evitar dilapidação patrimonial e preservar os interesses do incapaz, à luz do princípio da proteção integral.

Nesse sentido, a 5ª Câmara de Direito Privado deste E. TJSP: "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LEVANTAMENTO DE VALORES indenização por danos morais depositada em juízo em favor da menor agravante. Pedido de levantamento indeferido. Ausência de comprovação de que os valores seriam revertidos em favor da menor. Mera alegação de que os pais são responsáveis pela administração dos bens dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

filhos menores. Princípio da proteção integral. Levantamento do valor em favor da menor somente em hipótese de justo motivo comprovado. Manutenção do valor depositado em juízo até o alcance da menoridade ou de comprovação de justo motivo pelos responsáveis. Decisão mantida. Recurso não provido" (AI 2076154-59.2022.8.26.0000, rel^a. Des^a. Fernanda Gomes Camacho, j. 21.07.2022).

Na mesma senda, a 24ª Câmara de Direito Privado, em semelhante situação: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEPÓSITO JUDICIAL EM FAVOR DE MENORES LEVANTAMENTO - Decisão que indeferiu pedido da condenação a ela imposta, determinando que o referido montante permanecesse depositado em Juízo, até que os autores, menores incapazes, atingissem a maioridade Artigos 1.689 e 1.691 do Código Civil - Os pais, no exercício do poder familiar, atuam apenas como administradores dos bens, não podendo deles dispor. A indenização, por dano moral, compõe o patrimônio dos menores, não se admitindo a livre disposição dos valores decorrentes da referida ação, pelos pais, administradores, sem prévia justificativa da necessidade, pois tal verba pertence aos menores Possibilidade de levantamento destes valores, se for demonstrada, pela genitora dos menores, motivação idônea Decisão mantida Recurso improvido" (TJSP, AI 2294643-34.2020.8.26.0000, rel. Des. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 27.06.2021).

Nesses termos, a r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

4.- DOS HONORÁRIOS RECURSAIS - Inocorrente a hipótese prevista no § 11 do art. 85 do CPC, descabe a condenação ao pagamento de honorários recursais.

5.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso do exequente.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica